

alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

4 — No caso de ter existido prorrogação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prático, o estágio tem a duração de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa*. — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 20 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Declaração de Retificação n.º 3/2017

Por ter sido publicada com inexatidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2017, a Portaria n.º 62/2017, de 9 de fevereiro, procede-se às seguintes retificações:

No artigo 3.º, alínea *a*), onde se lê:

«Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:»

deve ler-se:

«Para criança com idade entre os 12 meses e os 36 meses, inclusive, e inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:»

No artigo 3.º, alínea *b*), onde se lê:

«Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:»

deve ler-se:

«Para criança com idade entre os 12 meses e os 36 meses, inclusive, e inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas

no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:»

22 de fevereiro de 2017. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2017/M

Proposta de Lei à Assembleia da República — Apoio Extraordinário à Habitação a Todas as Famílias Afetadas pelos Incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira.

Os incêndios que deflagraram na Região Autónoma da Madeira no passado mês de agosto provocaram a destruição parcial e total de diversas habitações que constituíam residência própria e permanente de várias famílias, deixando-as desalojadas.

Desde a primeira hora que o Governo Regional enviou esforços e ações concretas com vista à solução do problema, nomeadamente através do realojamento das famílias em fogos arrendados pela IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM no mercado de arrendamento privado.

Esta resposta encontrada não pode deixar de ser considerada uma alternativa habitacional provisória até que as famílias possam retornar às suas anteriores habitações danificadas por tal infortúnio.

Porém, estas habitações carecem de ser intervencionadas através de obras de recuperação e de reabilitação as quais envolvem a disponibilização de recursos financeiros avultados, sendo certo que as famílias não dispõem de liquidez suficiente para fazer face à execução daquelas obras.

Na sequência do levantamento já efetuado pelo Governo Regional, as necessidades de financiamento necessário à recuperação das habitações danificadas e ao realojamento provisório e definitivo encontram-se estimadas nos € 17.357.500,00, cuja comparticipação será repartida com o Governo da República.

No entanto, de acordo com o IHRU — Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., e no âmbito do Programa de Financiamento Para Acesso à Habitação — PROHABITA — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, para efeitos de elegibilidade dos agregados familiares aos apoios, os mesmos não poderão dispor de um rendimento anual bruto corrigido — RABC — superior a três remunerações mínimas mensais anuais — RMNA. Este requisito legal, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma, deixa de fora 30 % das famílias afetadas, que não dispõem de recursos financeiros suficientes para proceder às necessárias obras de reabilitação das suas habitações.

Importa recordar que esta discriminação não existiu na reconstrução da Madeira na sequência da intempérie de 20 de fevereiro de 2010, uma vez que a «Lei de Meios» constante da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, aprovada pela Assembleia da República, previu expressamente um regime de exceção àquela restrição legal, por